



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900699/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.015 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DO CRÉDITO.

Tendo a fiscalização confirmado a existência dos créditos indicados na declaração de compensação, há que se reconhecer o direito creditório invocado e homologar a compensação nos limites dos créditos reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida em 22/03/2004, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito apurado com créditos relativos a recolhimento efetuado a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com apuração em 15/03/2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, onde narra que: apurou para o 1º trimestre de 2004 valor devido de PIS no montante de R\$44.462,66, conforme demonstrado em DACON, em anexo; efetuou o recolhimento correspondente no valor de R\$45.112,89, resultando em um pagamento a maior de R\$650,23; a DCTF originalmente enviada em 14/05/2004, o foi com incorreção, tendo sido retificada em 09/06/2008, informando o valor correto da contribuição devida no referido mês. Conclui que, com a retificação da DCTF, pode-se aferir que o crédito decorrente de pagamento de PIS, referente a 02/2004, encontrava-se disponível na data do envio da DCOMP.

Como questão de direito coloca que, que ante os documentos trazidos, há que se considerar, em nome do Princípio da Verdade Material, como o valor correto da contribuição devida naquele mês o que consta do DACON, considerando que esta declaração contém as informações relativas a apuração deste, apesar de na DCTF constar valor incorreto, o qual deu causa à não homologação da compensação efetuada.

O colegiado de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo asseverado:

*Em casos como o que aqui se tem, é de se ter presente que, na medida em que é por meio da DCTF que o sujeito passivo declara ao fisco a contribuição devida apurada, só se pode ter como incorreto ou indevido o valor recolhido via DARF, conforme lá declarado, quando o **sujeito passivo retifica formalmente tal declaração**.*

Destarte, o §1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, já previa que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito". Observe-se que essa natureza de confissão de dívida atribuída a DCTF também foi tratada na IN-SRF nº225, de 11/12/2002, que vigia a época da apresentação da DCTF em tela, que previa expressamente que os "saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF". Nesse mesmo sentido seguem as IN posteriores que tratam do mesmo assunto - nº 482/2004, nº 583/2005, nº 695/2006, nº 786/2007, nº 903/2008 e nº 974/2009.

(...)

No caso concreto, observa-se que a contribuinte efetuou o recolhimento, que diz ser maior do que devia, e apresentou a DCOMP em questão antes mesmo de apresentar qualquer declaração, no caso, conforme Despacho Decisório, em 15/03/2004 e em 22/03/2004, respectivamente; somente depois apresentou o DACON, em 08/04/2004 (fl. 36), e a DCTF original, em 14/05/2004 (como informado pela contribuinte e confirmado em pesquisa no site da Receita Federal do Brasil).

O que importa no presente caso, considerando que aqui se trata de processo de reconhecimento de crédito e homologação de compensação, é se o crédito alegado efetivamente existia à época da compensação. Ou seja, cabe aqui somente a verificação da existência de direito creditório, decorrente do alegado pagamento a maior, o que remete a análise do valor que se pode reputar como efetivamente devido pelo contribuinte data da apresentação da DCOMP.

Neste caso, o dado a ser considerado é o que consta da DCTF originalmente apresentada pela contribuinte, considerando, principalmente, a natureza jurídica do DACON e da DCTF, visto acima, e que ambas as declarações são de responsabilidade do sujeito passivo, não havendo nada nos autos que confira ao DACON força probante maior que a contida na DCTF - esta que, aliás, foi apresentada posteriormente àquela, contendo, como informação para o valor devido da contribuição em tela, o exato valor que foi recolhido via DARF pela contribuinte, antes mesmo da apresentação de qualquer das declarações.

Outrossim, também não cabe ser, aqui, considerada a DCTF retificadora, contendo o valor do débito que a contribuinte alega ser o correto, tendo em conta que esta somente foi transmitida em 09/06/2008 (fl.40), enquanto a DCOMP o foi em 22/03/2004 (fl. 28).

Diante do exposto, resta que a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe para que possa ser objeto de repetição.

Saliente-se que não se trata aqui de invalidar a retificação efetuada pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

De tal sorte, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido da não homologação da compensação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual defende a legitimidade do direito creditório invocado. Nesse contexto, a recorrente assinala que o momento em que a DCTF foi retificada é irrelevante para a configuração de seu direito creditório, uma vez que à época da apresentação da DCOMP já havia sido efetuado pagamento maior do que o valor de **PIS devido em fevereiro de 2004**. Postula, então, pela aplicação do princípio da verdade material.

Apreciando o recurso voluntário, a 1ª TO/1ª Câmara/3ª SEJUL decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos a seguir transcritos:

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora apresente um demonstrativo de apuração com a inequívoca identificação do valor devido das contribuições, a partir da escrita contábil e fiscal da recorrente, de forma a confirmar os valores declarados na DACON e na DCTF.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

Em resposta à resolução, a Delegacia no domicílio fiscal do sujeito passivo procedeu à diligência fiscal, tendo intimado o sujeito passivo a apresentar documentos e esclarecimentos, resultando no relatório de diligência às fls. 224/225, o qual traz as seguintes considerações:

Trata-se de declaração eletrônica de compensação – DCOMP transmitida sob o nº 17825.20064.220304.1.3.04-2795, em 22/03/2004, através da qual pretende a interessada utilizar-se de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido de PIS (cód.. 6912), relativo ao período de apuração 02/2004, no montante de R\$ 650,23, para solver débito de mesma espécie, porém apurado no mês 03/2004.

Referido documento não foi homologado, conforme se depreende do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau sob o n.º de rastreamento postal 759970517.

Instaurado o contencioso administrativo, os presentes autos foram, então, baixados em diligência pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF a fim de que, nos termos da Resolução n.º 3101-000.290 – 1a Câmara/1a Turma Ordinária, a autoridade lançadora apresente um demonstrativo de apuração com a inequívoca identificação do valor devido das contribuições, a partir da escrita contábil e fiscal da recorrente, de forma a confirmar os valores declarados no DACON e na DCTF.

Dando, assim, cumprimento à diligência fiscal, procedemos à intimação da contribuinte, que, em resposta, apresentou a documentação necessária à apuração da contribuição devida no mês 02/2004 e confirmada no seguinte montante:

Fev/2004	
Base de Cálculo	5.615.870,16
PIS devido	92.661,85
(-) Crédito Descontado	-48.077,25
(-) Retenção	-121,94
PIS a pagar	44.462,66

Ao cotejar o resultado acima com as informações constantes do DACON (fls. 211 a 218) e da DCTF (fls. 219 a 223), ambos retificadores, é de se concluir que estes abrigam o valor correto da contribuição devida no mês 02/2004, respaldando a existência do indébito.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Analisando a decisão recorrida, observa-se que a negativa de provimento à manifestação e inconformidade fundamentou-se, essencialmente, no argumento de que o direito creditório postulado decorreria da retificação da DCTF, antes da apresentação da DCOMP. Tal *ratio decidendi* pode ser deduzida a partir dos excertos abaixo:

Saliente-se que não se trata aqui de invalidar a retificação efetuada pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

Tal entendimento do colegiado de primeira instância está, naturalmente, equivocado. É ponto pacífico que, mesmo sem qualquer retificação de DCTF, **outros elementos de prova** podem demonstrar o direito creditório, devendo, neste caso, ser analisado se as provas eventualmente trazidas ao processo são suficientes e necessárias para demonstrar o crédito pleiteado, uma vez observado o prazo de cinco anos entre o pagamento indevido e a transmissão do pedido de restituição/ressarcimento ou declaração de compensação.

Na esteira de tal entendimento, vide, por exemplo, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos, pertinentes à matéria ora analisada, são transcritos a seguir:

EMENTA

(...)A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. (...)

CONCLUSÃO DO PARECER

(...)e a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;(...)

Da leitura dos excertos, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que a não retificação da DCTF, em decorrência de restrições várias, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não fulminado pela decadência, seja comprovado por outros meios – a propósito, há inúmeras decisões, no âmbito das Delegacias de Julgamento da RFB que reconhecem a eficácia de outros meios de prova para suplantar a falta de retificação de DCTF.

No caso dos autos, a manifestante alegou, em sede de impugnação, que seu direito creditório seria decorrente de pagamento indevido de contribuição social declarada a maior na DCTF original.

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que o colegiado de primeira instância não analisa insuficiência de provas nem aborda qualquer preclusão probatória. Como assinalado, o aresto vergastado simplesmente fundamenta seu entendimento no argumento equivocadamente de que, à época da transmissão da DCOMP, o direito creditório pleiteado deveria estar evidenciado na DCTF transmitida.

Nesse cenário, importa lembrar, antes de tudo, que é inerente à análise das declarações de compensação a demonstração, pelo sujeito passivo, do direito creditório pleiteado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor de tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre qual a apuração correta.

Se, por um lado, recai sobre o sujeito passivo o ônus de provar o direito alegado, ao órgão julgador cabe, por outro lado, a análise do direito creditório a partir da apreciação dos argumentos e documentos acostados aos autos de cada processo.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo não apresentou, tanto em sede de manifestação de inconformidade como em recurso voluntário, documentos probatórios outros além das declarações retificadoras. Somente após a diligência é que foram trazidos documentos e elementos de informação conclusivos que asseguram a procedência do direito creditório do sujeito passivo.

Entendo que tais elementos devem ser apreciados por este colegiado.

Primeiramente, porque, sobre a ausência de documentação probatória e eventual preclusão, não se manifestaram o colegiado de primeira instância nem a turma do CARF.

Segundo, porque a resolução do CARF superou a questão da preclusão ao determinar a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal coligisse elementos de prova, em especial, documentos da escrita contábil e fiscal da recorrente, a fim de aferir o valor da contribuição social efetivamente devida.

Nesse ponto, vale lembrar, que, muito embora este colegiado não esteja vinculado, no mérito, à resolução em comento, não está desobrigado de acatar o entendimento implícito de superação da preclusão consubstanciado na resolução: o que implica a necessidade de consideração dos documentos trazidos com a diligência.

Deve-se lembrar, ainda, que a preclusão probatória tem como finalidade resguardar certos princípios caros ao processo administrativo fiscal, tais como, a duração razoável do processo e a segurança jurídica. No caso dos autos, admitir a preclusão após todo o procedimento de diligência realizado, no qual se demonstra a subsistência do direito creditório do sujeito passivo, em nada contribuiria para a consecução das finalidades e princípios que o instituto visa resguardar: ignorar os resultados da diligência representaria, antes, um desprezo à verdade material e um provável prolongamento do conflito na esfera judicial.

Pois bem.

Da análise do relatório fiscal e dos documentos que lhe acompanham, dessume-se que é subsistente o direito creditório postulado.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo a compensação ser homologada nos limites do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães